



Câmara Municipal de Niterói

Gabinete da Vereadora Fernanda Louback
Gabinete do Vereador Allan Lyra

PROJETO DE LEI Nº. /2026

DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE BANHEIROS E VESTIÁRIOS NEUTROS EM LOCAIS PÚBLICOS E PRIVADOS DE USO COLETIVO NO MUNICÍPIO DE NITERÓI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Niterói decreta:

Art. 1º "Os equipamentos públicos municipais e os estabelecimentos privados de grande circulação ou com capacidade superior a limite definido em regulamento deverão disponibilizar, sempre que tecnicamente viável, ao menos um banheiro neutro de uso individual e privativo destinado prioritariamente a pessoas trans e pessoas não-binárias, de acesso livre a qualquer pessoa que necessite de privacidade individual, independentemente de identidade de gênero, condição física ou qualquer outra característica pessoal.

§1º O banheiro ou vestiário previsto no caput deverá possuir uso individual, assegurada a privacidade do usuário.

§2º A obrigatoriedade prevista nesta Lei não substitui nem elimina a manutenção dos banheiros e vestiários femininos e masculinos existentes, sendo expressamente vedado ao estabelecimento, seus prepostos ou qualquer pessoa constranger, induzir ou obrigar alguém a utilizar o banheiro neutro em detrimento do banheiro de sua livre escolha.

§3º Os espaços de que trata esta Lei deverão conter identificação visível e observar as normas de acessibilidade, higiene e segurança sanitária.

§4º Para os fins desta Lei, considera-se banheiro ou vestiário neutro o ambiente sanitário de uso individual, privativo e com acesso universal, de acesso livre e sem restrições a qualquer pessoa.

§5º Os banheiros e vestiários neutros de que trata esta Lei deverão observar as normas técnicas de acessibilidade arquitetônica previstas na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e nas normas da ABNT aplicáveis, de modo a garantir acesso universal, incluindo pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.



Câmara Municipal de Niterói

Gabinete da Vereadora Fernanda Louback
Gabinete do Vereador Allan Lyra

§6º O acesso ao banheiro ou vestiário neutro de que trata esta Lei independe de comprovação de identidade de gênero, de alteração de registro civil, de realização de tratamentos hormonais ou de procedimentos cirúrgicos de qualquer natureza, sendo suficiente a manifestação de vontade do usuário.

Art. 2º A presente Lei tem por finalidade:

I – assegurar dignidade, privacidade e segurança às pessoas trans e pessoas não-binárias, bem como a qualquer pessoa que necessite de espaço sanitário individual e privativo;

II – reduzir situações de constrangimento e conflitos em ambientes sanitários e vestiários coletivos;

III – promover inclusão social e respeito à diversidade humana;

IV – garantir convivência harmônica nos espaços públicos e privados de uso coletivo;

V – complementar a infraestrutura sanitária municipal sem restringir direitos já assegurados pelo ordenamento jurídico federal a qualquer grupo ou pessoa.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à advertência, multa e demais penalidades previstas na legislação municipal aplicável e demais normas correlatas, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará os procedimentos de fiscalização, autuação e aplicação das penalidades previstas nesta Lei, vedada qualquer forma de fiscalização que implique constrangimento, verificação de características físicas ou exigência de documentação dos usuários.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto:

I – aos critérios técnicos de adequação;

II – aos prazos para adaptação dos estabelecimentos;

III – às hipóteses de flexibilização em razão de impossibilidade estrutural devidamente comprovada.



Câmara Municipal de Niterói

Gabinete da Vereadora Fernanda Louback
Gabinete do Vereador Allan Lyra

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Plenário Brígido Tinoco, 20 de maio de 2026.

Fernanda Louback
Vereadora
Autoria

Allan Lyra
Vereador
Coautoria

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo promover maior inclusão, acessibilidade, privacidade e dignidade nos espaços públicos e privados de uso coletivo no Município de Niterói, mediante a disponibilização de banheiros e vestiários neutros de uso individual e privativo.

A proposta foi construída de forma equilibrada e juridicamente responsável, respeitando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da intimidade, da liberdade individual e do combate à discriminação, previstos na Constituição Federal.

O projeto não extingue os banheiros e vestiários femininos e masculinos já existentes, tampouco restringe direitos assegurados pelo ordenamento jurídico brasileiro. Ao contrário, cria uma estrutura complementar destinada prioritariamente a pessoas trans e pessoas não-binárias, sem impedir o acesso de qualquer pessoa que necessite de ambiente individual e privativo.

A iniciativa busca reduzir situações de constrangimento, vulnerabilidade e conflitos em ambientes sanitários coletivos, promovendo convivência social harmoniosa e respeito à diversidade humana, sem qualquer forma de segregação obrigatória.

O texto garante expressamente a livre escolha do usuário, vedando qualquer forma de constrangimento, imposição ou discriminação quanto à utilização dos espaços sanitários. Também



Câmara Municipal de Niterói

**Gabinete da Vereadora Fernanda Louback
Gabinete do Vereador Allan Lyra**

assegura que não haverá exigência de comprovação documental, corporal ou médica relacionada à identidade de gênero, preservando a privacidade, a intimidade e a dignidade dos usuários.

Além disso, o projeto determina que os banheiros e vestiários neutros observem as normas de acessibilidade arquitetônica previstas na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e nas normas técnicas da ABNT, garantindo acesso universal, inclusive às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

A presente proposta encontra respaldo na competência legislativa municipal para tratar de assuntos de interesse local, ordenamento urbano, funcionamento de estabelecimentos, acessibilidade e proteção da dignidade humana em espaços de uso coletivo, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

O Projeto de Lei também observa o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal acerca da autodeterminação de identidade de gênero, especialmente nas decisões proferidas na ADI 4275 e no RE 670.422, reforçando a necessidade de proteção da dignidade, da intimidade e da igualdade material.

A regulamentação pelo Poder Executivo permitirá a definição dos critérios técnicos de adequação, fiscalização e implementação da norma, observadas as peculiaridades estruturais dos estabelecimentos e o devido respeito ao princípio da razoabilidade.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei busca ampliar políticas de inclusão, acessibilidade e respeito à diversidade humana, contribuindo para a construção de uma sociedade mais equilibrada, segura, acolhedora e respeitosa para todos os cidadãos.